

13.º

**Avaliação da formação**

1 — No final dos cursos de formação os formandos são submetidos a provas de avaliação final, perante júri tripartido, de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro, e em conformidade com o manual de certificação.

2 — As provas de avaliação referidas no número anterior devem incluir uma prova teórico-prática, a fim de verificar se o candidato detém os conhecimentos e as competências definidas no perfil, de acordo com o manual de certificação.

14.º

**Provas de avaliação — via da experiência profissional**

1 — A obtenção do certificado de aptidão profissional pela via da experiência profissional está dependente da comprovação de que foram adquiridas as competências definidas no perfil profissional a cujo CAP o indivíduo se candidata.

2 — O processo de avaliação integra:

- a) Análise curricular efectuada pela entidade certificadora;
- b) Entrevista técnica aos candidatos efectuada pela entidade certificadora, ou, quando tal se justificar, pelo júri tripartido;
- c) Prova teórica e ou prática, perante júri tripartido.

15.º

**Validade do certificado de aptidão profissional**

1 — O CAP de técnico(a) de desenho gráfico é válido por um período de cinco anos.

2 — O CAP de operador(a) de pré-impressão é válido por um período de cinco anos.

3 — Os CAP de operador(a) de impressão e operador(a) de acabamentos são válidos por um período de oito anos.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o período relativo à validade dos CAP obtidos nos termos das alíneas d) dos n.ºs 1 e 2 do n.º 5.º é contado a partir da data da emissão ou renovação do título que lhe deu origem.

16.º

**Renovação do certificado de aptidão profissional**

1 — A renovação do CAP de técnico(a) de desenho gráfico está dependente do exercício profissional de pelo menos três anos, comprovado nos termos do n.º 6.º da presente portaria e actualização científica e técnica, através da frequência de formação contínua de actualização de pelo menos sessenta horas, nos cinco anos de validade do CAP.

2 — A renovação do CAP de operador(a) de pré-impressão está dependente do exercício profissional de dois anos, comprovado nos termos do n.º 6.º da presente portaria e actualização científica e técnica, através de formação contínua de actualização de pelo menos vinte horas, nos cinco anos de validade do CAP.

3 — A renovação dos CAP de operador(a) de impressão e operador(a) de acabamentos está dependente do exercício profissional de dois anos, comprovado nos termos do n.º 6.º da presente portaria e actualização científica e técnica, através de formação contínua de actua-

lização de pelo menos vinte horas, nos oito anos de validade do CAP.

4 — Quando os requisitos referidos nos números anteriores não se verificarem, os profissionais devem frequentar formação de actualização científica e técnica suplementar, considerada adequada pela entidade certificadora, de acordo com o estabelecido no manual de certificação.

17.º

**Perfis profissionais**

Os perfis profissionais referenciados no n.º 1.º e cujas normas de certificação constituem objecto da presente portaria serão publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, por iniciativa dos serviços competentes para o efeito.

18.º

**Disposições transitórias**

1 — Os candidatos que tenham concluído, com aproveitamento, cursos de formação considerados adequados pela entidade certificadora ou os venham a iniciar até um ano após a entrada em vigor da presente portaria podem solicitar a emissão do competente certificado de aptidão profissional com base no certificado relativo à formação concluída.

2 — Os candidatos à certificação de técnico(a) de desenho gráfico pela via da experiência podem aceder ao CAP desde que possuam o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e cumpram as demais condições definidas na alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º

3 — Os candidatos podem solicitar a emissão do respectivo certificado de aptidão profissional ou candidatar-se à certificação pela via da experiência, com base no disposto, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2, por um período de cinco anos após a entrada em vigor deste diploma.

19.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor decorridos 30 dias após a data da sua publicação.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedrosa*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação, em 31 de Janeiro de 2001.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

**Portaria n.º 143/2001****de 2 de Março**

Considerando que o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos instituído pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelece o princípio de que nos casos de exploração de recursos hidrominerais deverá ser fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de protecção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração;

Considerando que o perímetro de protecção abrange três zonas, imediata, intermédia e alargada, em relação

às quais os artigos 42.º, 43.º e 44.º do citado Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes ao exercício de certas actividades;

Considerando que o INATEL — Instituto Nacional para Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores, titular do contrato de exploração da água mineral natural número HM-8, denominada «Caldas e Fonte Santa», sita na freguesia de São Pedro, concelho de Manteigas, distrito da Guarda, veio propor, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, a delimitação do referido perímetro de protecção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, que, para efeitos do disposto nos artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, seja fixado o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-8 de cadastro e a denominação «Caldas e Fonte Santa», cujas zonas e respectivos limites se indicam em coordenadas rectangulares planas no sistema Hayford-Gauss, referidas no ponto central:

Zona imediata — definida por um círculo de 20 m de raio com o centro na captação AC3, cujas coordenadas são as seguintes:

Captação	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
AC3 .....	49 900	79 750

Zona intermédia — delimitada pelo polígono ABCD, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
A .....	50 410	80 070
B .....	49 510	80 070
C .....	49 510	79 170
D .....	50 410	79 170

Zona alargada — delimitada pelo polígono ABEF, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
A .....	50 410	80 070
B .....	49 510	80 070
E .....	47 535	78 775
F .....	51 145	77 840

Em 2 de Fevereiro de 2001.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Despacho Normativo n.º 10/2001

O Programa Operacional Pesca, adiante designado por MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, no âmbito do eixo «Protecção e desenvolvimento dos recursos aquáticos, aquicultura, equipamentos de portos de pesca, transformação e comercialização», prevê a medida «Protecção e desenvolvimento dos recursos aquáticos», a qual visa proteger os juvenis e aumentar o potencial de produção dos recursos aquáticos nas zonas de pesca costeira. Esta medida vem dar continuidade às experiências e aos projectos já realizados na década de 90 com a instalação de recifes artificiais ao largo do litoral algarvio.

Assim, tendo em consideração a Decisão C(2000) n.º 2361, de 1 de Agosto, que aprovou o Programa Operacional Pesca do QCA III, e o Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que define e regula o quadro legal daquele Programa, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida «Protecção e Desenvolvimento dos Recursos Aquáticos», anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 8 de Fevereiro de 2001. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

### REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA «PROTECÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS AQUÁTICOS»

#### Artigo 1.º

##### Objectivos

O presente Regulamento tem por objectivos apoiar os projectos que visem:

- Proteger os juvenis;
- Aumentar o potencial da produção dos recursos aquáticos nas zonas de pesca costeira.

#### Artigo 2.º

##### Promotores

Podem apresentar candidaturas no âmbito deste Regulamento o Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (IPIMAR), as autarquias locais e outros organismos públicos com atribuições e competências no âmbito do domínio público hídrico.

#### Artigo 3.º

##### Tipos de projectos

Poderão ser apoiados os projectos que prossigam a instalação de recifes artificiais e o acompanhamento científico desses recifes.

#### Artigo 4.º

##### Condições de acesso

1 — Os promotores devem reunir as seguintes condições de acesso, sempre que aplicáveis:

- Ter a situação regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e as entidades pagadoras de quaisquer apoios públicos;